



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 357319/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, LUIZ DANIEL TORRES, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADOLFO VAZ DA SILVA, ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO, ANALICE CASTOR DE MATTOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, FABIANO LUIZ ANDREASSA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, KATIA LANUSA WIEZZER, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCIO TADEU BRUNETTA, MARIO LUIZ ANDREASSA, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, OSMAR RODRIGUES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, SILVIO SEGURO, THIAGO DE ARAUJO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CHAMULERA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 934/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. FAPEN. Responsabilização dos membros do Conselho de Administração. Omissão quanto ao exercício de suas funções. Alegação de negativa de vigência de lei municipal. Inocorrência. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto por LUIZ DANIEL TORRES, em face do Acórdão n.º 859/2022 (peça 731), do Tribunal Pleno, que conheceu recurso de revista e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão n.º 1617/19 (peça 714), também do Tribunal Pleno, o qual julgou procedente representação em face do recorrente, com aplicação de uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Como bem resumiu o recorrente:

“No curso do processo houve a responsabilização de diversos agentes públicos em razão da omissão ao fiscalizar os trâmites do Contrato firmado entre a empresa representada (C&D) e o FAPEN, dentre os agentes responsabilizados encontra-se o agora Requerente (Luiz Daniel Torres), então membro do Conselho de Administração, exercício 2006-2007, multado em razão de suposta omissão em seu dever de fiscalização e controle dos investimentos realizados pelo Instituto entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007” (peça 3, fls. 2).

Intentando a reforma do julgado, em suas razões (peça 734), LUIZ DANIEL TORRES arguiu negativa de vigência à Lei Municipal n.º 1.659/2010 e ao Decreto Municipal n.º 214/2002 (artigo 7º), eis que tais normas deixam expreso que a competência do Conselho de Administração do INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO (FAPEN) era apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opinativa, inexistindo nessas normativas qualquer regra que imponha a responsabilidade do referido conselho pela fiscalização dos atos praticados pela gestão do fundo, no que se refere aos investimentos, sendo o conselho fiscal o responsável pela fiscalização e controle interno do instituto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 3357/2022, peça 744) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 802/2022, peça 745).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente (artigo 486, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Vencida a prelibação, cumpre avançar no mérito.

De fato, consoante o contido no artigo 19 da Lei Municipal n.º 1.659/2010, o Conselho Fiscal é o “órgão de fiscalização do FAPEN, cabendo-lhe precipuamente zelar pela sua gestão econômico-financeira”, no entanto isso não é negado. Esse dispositivo é o fundamento para a responsabilização dos membros do referido conselho.

No caso do recorrente, sua responsabilização decorreu de sua condição de membro do Conselho de Administração, ao qual competia aprovar “o Plano de Aplicações e Investimentos” (artigo o 10, inciso I, alínea “e” da Lei Municipal n.º 1.659/2010), “o Plano de Contas, os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FAPEN” (artigo o 10, inciso I, alínea “g” da Lei Municipal n.º 1.659/2010), e “o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial do Plano” (artigo o 10, inciso I, alínea “i” da Lei Municipal n.º 1.659/2010), daí incabível afirmar que, no exercício de tais funções, não pudera se debruçar na economicidade na execução do contrato celebrado com a empresa C&D DISTRIBUIDORA DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. cujas distorções deram azo a dano ao erário.

Aliás, isso restou expressamente consignado no Acórdão n.º 1617/2019, da Primeira Câmara, vazados nos seguintes termos:

“Portanto, estava dentro da esfera de competências do representado o controle sobre os investimentos, pois teve de votar, por exemplo, pela aprovação do Plano de Aplicações e Investimentos, o Plano de Contas, os Balancetes Mensais, o Balanço e as Contas Anuais do FAPEN, e também o Parecer Atuarial dos exercícios, com análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial do Plano, sem ressaltar ou emitir qualquer opinativo quanto às perdas econômicas do Instituto

Essas atribuições foram referendadas pelo Estatuto do FAPEN. Ademais, o Comitê de Investimentos era composto por um membro do Conselho de Administração, conforme dispunha o art. 30 do referido Decreto Municipal nº 214/02 (Estatuto do FAPEN)2 , a demonstrar que não há que se falar em desinformação do Conselho quanto aos investimentos.

Logo, por qualquer ângulo que se analise o caso, restou amplamente demonstrado nos autos que os órgãos do FAPEN não atuaram de forma diligente e não cumpriram com seus deveres legalmente previstos, incluindo, neste caso, o Conselho de Administração, o qual o interessado compunha” (peça 714, fls. 6).

Assim, não há que se falar em inexistência de obrigação de acompanhamento do referido contrato, dados os claros impactos no equilíbrio das contas do fundo, gerida pelo Conselho de Administração.

Aliás, a questão afeta à responsabilidade dos membros dos conselhos do fundo, já fora exaustivamente debatida nos presentes autos, inexistindo inovação quanto aos argumentos apresentados, descabendo a reforma do aresto objurgado, segundo o afirmado pela própria unidade técnica. Eis a literalidade do vertido pela CGM:

“O Recorrente, alegando uma suposta negativa de vigência à Lei Municipal nº 1.609/2002, afirma que não era membro do Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização e controle interno do ente, mas sim do Conselho de Administração, que teria tão somente atribuições opinativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que nada de novo foi trazido aos autos, tendo o Recorrente se limitado a repisar os argumentos já arguidos durante a instrução processual, e já rejeitados nos Acórdãos 1617/19 e 859/22, ambos do Tribunal Pleno, ratifica-se o opinativo exarado na Instrução nº 4277/21 – CGM.

Desse modo, opina-se pelo conhecimento e improcedência do Recurso” (peça 744, fls. 3).

Igual entendimento é perfilhado pelo Ministério Público de Contas, lavrado nos seguintes termos:

“Este Ministério Público de Contas corrobora integralmente a análise da CGM. Como bem pontuou a unidade técnica, não há argumentos novos capazes de desconstituir a decisão impugnada.

Já foi discutido nos autos a responsabilidade do Conselho de Administração da FAPEN perante o acompanhamento e deliberação dos atos administrativos da entidade, nos termos da lei municipal que o Recorrente argumenta suposta violação.

Assim, considerando que as alegações são as mesmas apresentadas no curso deste feito, razoável é permanecer a aplicação da multa administrativa em face da omissão no exame dos atos de investimentos realizados pelo Instituto entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007.

Ante o exposto, opinamos pelo não provimento do Recurso” (peça 745, fls. 2-3).

Assim, rechaçado o argumento na sua integralidade, o recurso de revisão, não merece provimento.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, os quais adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente